



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o modelo de financiamento eleitoral, limitando as doações de pessoas físicas, a utilização de recursos próprios dos candidatos (autofinanciamento) e a utilização de recursos públicos em campanhas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o modelo de financiamento eleitoral, limitando as doações de pessoas físicas, quando feitas diretamente a candidatos; a utilização de recursos próprios dos candidatos (autofinanciamento) e a utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar, no caso de doação a candidatos, a 10% (dez por cento) do teto de gastos estabelecido para o cargo em disputa.

.....”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O candidato ao cargo de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou Vereador poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o montante de 10% (dez por cento) do limite de gastos estabelecido nesta lei para o respectivo cargo.



Parágrafo único. O candidato a cargo majoritário poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de quinhentos mil reais ou 10% (dez por cento) do limite de gastos estabelecido nesta lei, o que for menor”.

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. O partido político não poderá repassar recursos do Fundo Partidário em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do teto de gastos estabelecido para campanhas eleitorais, conforme o cargo”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico-eleitoral, no que tange à possibilidade de doação de recursos para as campanhas eleitorais, os candidatos sempre tiveram um tratamento diferenciado em relação às demais pessoas naturais. Estas são autorizadas por lei a efetuar doações limitadas a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Tal limite jamais se aplicou aos candidatos em relação às doações efetuadas às próprias campanhas.

Ocorre que, em 2015, o Congresso Nacional, em um efetivo avanço na regulamentação eleitoral, estabeleceu tetos de gastos específicos para cada cargo eletivo em disputa, superando o teto global que era definido pelo partido do candidato.

Assim, com a aprovação dos novos tetos de gastos por cargo, emergiu a seguinte questão: até quanto desse limite poderá o candidato usar de recursos próprios?

A Lei nº 13.165, de 2015, estabeleceu que os candidatos poderiam utilizar recursos próprios até 100% (cem por cento) do limite para o respectivo cargo. Em outras palavras, a campanha poderia ser integralmente custeada com recursos do candidato. Esse modelo foi objeto de severas críticas da doutrina eleitoralista e da opinião pública em geral,



sobretudo pela vantagem que poderiam ter os candidatos mais aquinhoados. Chegou-se a falar no risco de se criar uma plutocracia.

Já em 2017, a Câmara dos Deputados aprovou na Comissão Especial da Reforma Política e, posteriormente, em Plenário o projeto de lei que reformulava as regras de financiamento das campanhas para as eleições de 2018. No texto aprovado havia clara e expressa limitação do uso de recursos próprios. Tais dispositivos, no entanto, foram, em parte, excluídos do texto final.

Permaneceu, no entanto, no texto aprovado pelo Congresso, a revogação da autorização do autofinanciamento integral. Tal revogação foi vetada pela Presidência da República, e, quando submetido esse veto à apreciação do Congresso Nacional verificou-se sua derrubada. O fato é que na legislação em vigor não mais há regra sobre o autofinanciamento¹.

Diante desse cenário, a presente proposição objetiva resgatar a *ratio legis* do texto aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados, além de promover alguns aperfeiçoamentos.

Em relação ao autofinanciamento, estamos propondo para aqueles que disputam cargos eletivos pelo sistema proporcional, um limite de dez por cento (10%) do teto de gastos do respectivo cargo. Para os cargos majoritários, propomos a fixação de dois parâmetros: ou quinhentos mil reais ou dez por cento (10%) do teto estabelecido para o cargo, devendo o limite ser o menor deles. Essa proposta tem por objetivo contemplar a grande amplitude de cargos majoritários, que vai de prefeito de pequenos municípios a Presidente da República.

Tal como proposto, o candidato não poderá financiar toda a sua campanha, sendo obrigado a buscar outras fontes de financiamento, seja de pessoas físicas ou de recursos públicos repassados por seu partido. Em síntese, o modelo de autofinanciamento limitado, como ora se propõe, visa a mitigação da influência do poder econômico e a prestigiar o princípio da igualdade de chances.

¹ Salvo deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de declarar materialmente inconstitucional o autofinanciamento integral das campanhas pelos candidatos, ainda será possível, no pleito de 2018, a utilização de recursos próprios dos candidatos em montante equivalente ao teto de gastos do cargo ao qual concorre. Tal situação decorre do fato de a derrubada do veto pelo Congresso Nacional ter ocorrido a menos de um ano da data do pleito. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a nova regra (proibição do autofinanciamento) não será aplicada em 2018 (CF/88; art. 16).



Além disso, propomos que os doadores pessoas físicas que não forem candidatos continuem podendo doar até 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano anterior, mas sujeitos a um novo limite: 10% (dez por cento) do teto de gastos do respectivo cargo para o qual está sendo feita a doação. Guardando coerência com o modelo do autofinanciamento limitado, esse novo limite impedirá que um único doador financie integralmente a campanha de determinado um candidato.

Também estamos propondo uma trava para o uso de recursos públicos para o financiamento de uma determinada candidatura. Esse mecanismo impedirá o “dumping” de recursos públicos em uma campanha específica, devendo ficar limitado o uso de recursos públicos a 50% (cinquenta por cento) do teto de gastos.

Com essas “travas” o modelo se mostra mais equilibrado do que o atual. Em tese, haverá maior isonomia entre os candidatos.

Por fim, em apertada síntese, o modelo ora proposto resgata o autofinanciamento - com limites razoáveis -, reduz a pressão por recursos públicos e evita outras distorções, tais como a possibilidade de doadores abastados financiarem integralmente as campanhas de determinados candidatos.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa nossa democracia, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

2017-18453